



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. RUY BRITO) *SPMDB*

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Introduz alterações no art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 20 de SETEMBRO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Aldair Chagas*, em 10/10/77

O Presidente da Comissão de *Justiça* *Yair de Saad*

Ao Sr. *Deputado Ademir Ghisi*, em 5/10/77

O Presidente da Comissão de *TRAB. E LEG. SOCIAL* *Alfaro*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

*ENCERRADA A DISCUSSÃO
DIA DA A VOTAÇÃO 6/ABR/78
CP 11/ab/78*

PROJETO N.º 4.093 DE 1977

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 52
Caixa: 175
PL N.º 4093/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.093, de 1977

(DO SR. RUY BRITO)



Introduz alterações no art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



Às comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e de
Finanças. Em 12.09.77
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.093, de 1977

Introduz alterações no art. 149 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
com a redação dada pelo Decreto-Lei
nº 1.585, de 13 de abril de 1977.
1.535

(DO SR. RUY BRITO). MD13

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA-:

Art. 1º - O art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.585, de 13 de
1.535
abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração, prescreve no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de extinção do contrato de trabalho, ressalvados os casos em que a data de aquisição tenha se verificado há menos de dois anos da rescisão contratual".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sabemos que a prescrição é a inércia do credor em reclamar, em tempo hábil, seu direito, da parte do devedor. GER 6.07



No Direito do Trabalho, o problema da prescrição tem ocasionado uma série de estudos, os quais têm possibilitado uma inegável e evolução no campo das relações juslaboralistas.

Assim é que os juristas e jurisconsultos de Direito do Trabalho, mais representativos do mundo Ibero-Americano, vêm defendendo ponto de vista, segundo o qual, os direitos emanados do trabalho, não devem ser objeto de prescrição. Esse entendimento está embasado no fato de que esses direitos são irrenunciáveis, por pertencerem, não apenas ao trabalhador propriamente dito, mas também, à sua própria família.

Neste particular, a Consolidação das Leis do Trabalho está ultrapassada, na medida em que estabelece uma prescrição bienal, contada da aquisição do direito, o que, efetivamente, torna muito difícil o exercício de reparação de danos trabalhistas por parte do empregado, face à sua condição de subordinação e hipossuficiência.

É em razão desses relevantes aspectos que estamos propondo seja alterada a redação do dispositivo Consolidado, com a redação do Decreto-Lei nº 1.585, a fim de que o direito de reclamar férias tenha um prazo de 6 (seis) meses, contados da extinção do contrato de trabalho.

A proposição tem pertinência, se atentarmos para o fato de que a maioria ou quase todos os empregados hoje são optantes, e, geralmente, durante a vigência do pacto laboral, ficam temerosos de reclamar direitos líquidos e certos, mesmo que seja na Justiça do Trabalho, pois a contra-partida patronal, quase sempre, é a despedida. Em consequência, nosso entendimento é de que a prescrição somente deveria ter conta do seu início após a extinção do contrato de trabalho. Neste caso, não seria necessário mais do que 6 (seis) meses.

Convém, aliás, salientar que a prescrição contada da extinção do contrato de trabalho, em nossa sistemática trabalhista, não se constitui em nenhuma novidade, por isto que os trabalhadores rurais a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



têm assegurada por prazo muito maior, nas mesmas condições em que estamos propondo para o caso das férias. É o que se conclui do disposto no art. 10, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, in verbis:

"Art. 10 - A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho".

O precedente é deveras ilustrativo e, convenhamos, deve servir de exemplo para a aprovação desta nossa proposição, que, como visto, é bem mais modesta, na medida em que fixa um prazo prescricional de apenas 6 (seis) meses.

É, portanto, uma forma de atenuar o arbítrio patronal perante os operários, os quais já não gozam de praticamente nenhuma garantia que lhes possibilite fazer valer seus direitos por mais legítimos e líquidos que sejam.

Sala das Sessões

Deputado RUY BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943, com as modi-
ficações da legislação posterior.

.....

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO IV

Das Férias Anuais

.....

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1.º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2.º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

.....

SEÇÃO VI

Do Início da Prescrição

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.093, DE 1977

"Introduz alterações no art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977".

AUTOR: Deputado RUY BRITO

RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS

O projeto 4.093/77, de autoria do ilustre deputado Ruy Brito, dispõe sobre prazo prescricional para segurado reclamar concessão de férias ou pagamento da respectiva remuneração.

Trata-se de matéria cujo mérito é deferido pelo Regimento à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

No que concerne a esta Comissão de Constituição e Justiça, nada temos a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SALA DA COMISSÃO, em 11 de abril de 1978.


Deputado ALTAIR CHAGAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto nº 4.093/77, nos termos do parecer do Relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Altair Chagas - Relator, Afrísio Vieira Lima, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Henrique Pretti, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Nunes Rocha e Parente Frota.

SALA DA COMISSÃO, em 11 de abril de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado ALTAIR CHAGAS
Relator

associação dos advogados de são paulo

01005 Igo. de são francisco 84 12.º, 13.º e 14.º ands. fone 258 83 55 são paulo brasil



Of.nº S- 1551 /78

São Paulo, 30 de junho de 1978.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 4093/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 9/8/78

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:



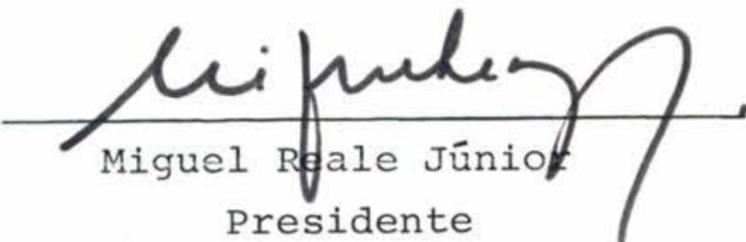
associação dos advogados de são paulo
35 ANOS A SERVIÇO DA CLASSI

Considerando que o projeto de lei nº 4093/77, de autoria do Deputado Ruy Brito, introduz alterações no artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1535, de 13.4.1977, o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada no dia 28 do corrente, deliberou manifestar sua rejeição ao referido projeto, pelas razões abaixo:

1. É contrário ao interesse da paz social — que as leis do trabalho preservam — a transferência do início do prazo prescricional para depois do fim do contrato de trabalho;
2. Quando se cuide de optantes pelo F.G.T.S., o característico revelado pela realidade brasileira contemporânea, é o da alta rotatividade de mão de obra, o que torna inócua a proposição;
3. Por outro lado, considerando que as empresas não são obrigadas a conservar seus papéis além de um quinquênio, não terão como responder a reclamações trabalhistas por períodos de férias anteriores, que, em muitos casos, vão a passado remoto. Nem é conveniente tornar praticamente ilimitada a reabertura de questionamento de temas ligados a férias antigas, quando os elementos probantes de qualquer natureza serão evidentemente sacrificados;

4. Por fim, a proposta é contrária à sistemática que, vigente há longo tempo, vem sendo aplicada e interpretada de modo uniforme.

Na oportunidade apresenta seus protestos de elevada consideração.


Miguel Reale Júnior
Presidente

*Cyria de A. Coordenadora das
Comissões Permanentes. Em 09.8.78.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marco Antônio Maciel
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUL 78

CREDEITE DO PRESIDENTE

Caixa: 175

Lote: 52
PL N° 4093/1977

10

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____